



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº 12/2023

**Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei nº 11/2023 que dispõe sobre a Atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Frei Paulo e dá outras providências.**

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 11/2023, de 15 de maio de 2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

É o que impede relatar

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei trata-se sobre a atualização do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Frei Paulo, no qual pretende adequar os órgãos da administração pública municipal uma organização de tal estrutura administrativa para fins de realização de concurso público.

Insta salientar que, a mencionada organização não **REDUZ** direitos aos servidores públicos municipais, apenas consolidação dos cargos e salários.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

Pois bem.

O Projeto de Lei em epígrafe, possui a finalidade de atualização do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores que compõe os Grupos da Administração, Saúde e Educação, garantindo vantagens e direitos em conformidade com os princípios constitucionais, combinadas com as normas instituidoras do Plano de Classificação de Cargos e Funções no Serviço Público Municipal.

No que tange ao Grupo da Administração, serão abrangidos cargos comuns, específicos e de comissão; no Grupo da Saúde e da Educação integrarão cargos específicos, de provimento efetivo e em comissão, para atender ações de promoção, prevenção e atenção à saúde e a educação; ambos de competência do Prefeito Municipal e dos Secretários das pastas correspondentes, conforme dispõe o art. 11, do presente Projeto de Lei em análise.

Portanto, a atualização do plano de carreira, cargos e salários dos servidores municipais dos citados Grupos, visa a criação de novas condições para atingir a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, respeitando os princípios constitucionais basilares. Assim, após a sua devida implementação, o presente Projeto de Lei beneficiará uma modernização administrativa ao Município de Frei Paulo/SE, pois acarretará no atendimento de todos os munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Feitas tais considerações, em análise ao âmbito jurídico, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Portanto, entende-se que inexistente óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre a atualização do plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Dito isto, o Projeto de Lei nº 11/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal

*In casu*, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 11/2023.

*Edson Alves de Andrade*

**Edson Alves de Andrade  
Vereador Relator**

**Pelas conclusões do relator:**

*Clomar Regenda Cruz  
Gilberto Enoque Pereira Estivo*

**De acordo, com restrições:**

**Contra as conclusões do relator:**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

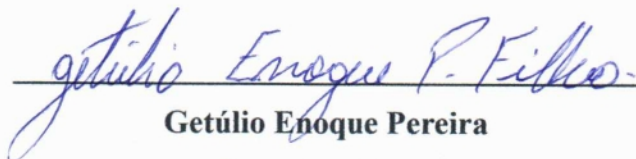
**PARECER Nº 12/2023**

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.


Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 27 de junho de 2023.



**Osmar Reges da Cruz**  
**Presidente**



**Getúlio Enoque Pereira**  
**Vice-Presidente**



**Edson Alves de Andrade**  
**Relator**